

**Outubro
2012**

Novo Código Florestal

Orientações Gerais ao Produtor Rural

Mediante a publicação da lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; da lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012; e do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, este documento visa atentar para os prazos e diretrizes para a regulamentação e adequação da propriedade rural conforme o Novo Código Florestal, já em vigor; bem como auxiliar o produtor rural quanto ao seu posicionamento mediante as mesmas.

Realização:



Prezado Produtor Rural,

No dia 25 de maio de 2012 foi publicado o Novo Código Florestal, lei nº 12.651; e no dia 17 de outubro de 2012 foi publicada a lei nº 12.727 que altera a lei nº 12.651; e o Decreto nº 7.830 que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, além de estabelecer normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata o Novo Código Florestal.

Diante da nova legislação ambiental brasileira, é importante ter tranquilidade ao efetuar as adequações necessárias na propriedade rural. Assim, com o intuito de nortear essas atividades, principalmente na região de Ribeirão Preto/SP, são apresentadas algumas orientações gerais. O objetivo não é oferecer aconselhamento jurídico, mas sim atentar para os prazos e diretrizes para a regulamentação e adequação da propriedade rural conforme o Novo Código Florestal, já em vigor; bem como auxiliar o produtor rural quanto ao seu posicionamento mediante as mesmas.

De imediato, aconselha-se que algumas ações sejam iniciadas de forma a facilitar e trazer agilidade a esse processo. Dentre elas, vale destacar o diagnóstico da propriedade rural quanto a Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal; e, se for o caso, qual será a melhor forma para a recomposição. Além disso, é importante levantar os documentos disponíveis que comprovem qual a área e sua forma de utilização anteriormente a 22 de julho de 2008. Quanto mais antigos, melhor.

É importante reforçar que essas informações poderão sofrer alterações mediante novas negociações no Congresso.

CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR.

*Definição de **Cadastro Ambiental Rural**: registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.*

A inscrição no CAR é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural.

O produtor rural terá o prazo de um ano para se inscrever no CAR, iniciado a partir da sua implantação pelo governo federal. Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente estabelecerá a data a partir da qual o CAR será considerado implantado e detalhará as informações e os documentos necessários à inscrição no CAR, ouvidos os Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual competente do Sisnama (Sistema Nacional do Meio Ambiente), e é condição obrigatória para posterior adesão ao PRA (Programa de Regularização Ambiental).

As informações serão atualizadas periodicamente ou sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória. Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão responsável deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas. O requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sob pena de cancelamento da sua inscrição no CAR.

IMPORTANTE: enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR.

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRA.

*Definição de **Programa de Regularização Ambiental**: compreende o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental.*

A inscrição no CAR é condição obrigatória para adesão ao PRA.

Os PRAs deverão ser implantados no prazo de um ano, contado da data de publicação da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Assim, o governo do estado tem até 25 de maio de 2013 para implantar o PRA. Como exemplo: se o governo do estado implantar o PRA no dia 25/05/2013, o prazo para adesão pelo produtor rural iniciará em 26/05/2013 e se estenderá até 26/05/2014. Entretanto, se o governo do estado implantar o PRA antes, por exemplo, em 31/11/2012, o prazo para adesão se iniciará em 01/12/2012 e encerrará em 01/12/2013.

Após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

No período entre a publicação da Lei nº 12.651, de 2012, e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, e após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais.

QUANTO AS DIRETRIZES

Definição de área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Definição de pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

Definição de uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

Definição de manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

Definição de Área de Preservação Permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Serão consideradas APPs:

a) as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, perene e intermitente, excluídos os efêmeros desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima conforme descrito na Tabela 1.

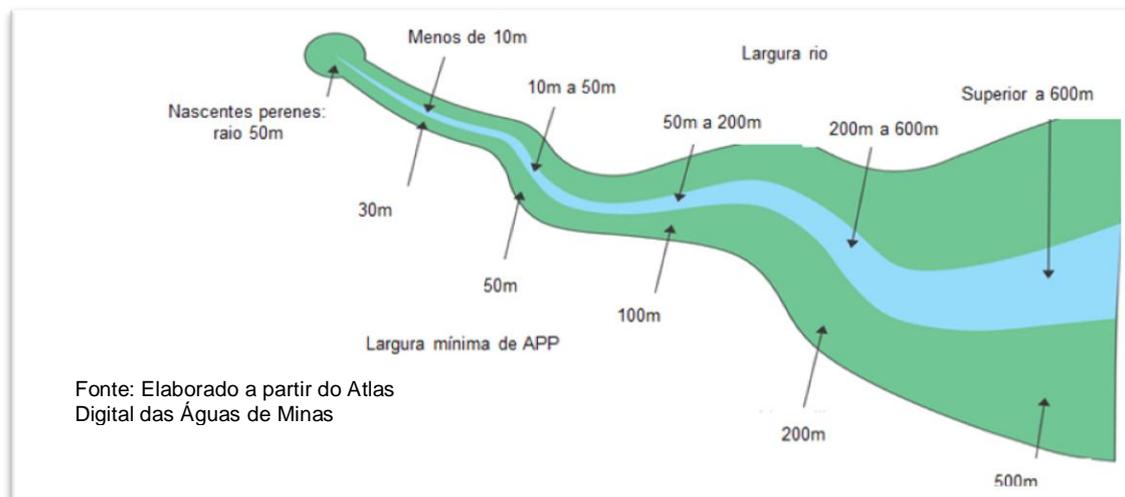
Tabela 1: Largura mínima das faixas marginais de cursos d'água natural, perene e intermitente, excluídos os efêmeros desde a borda da calha do leito regular, consideradas como APPs.

Largura mínima APP (m)	Largura rio (m)
30	menos de 10
50	10 a 50
100	50 a 200
200	200 a 600
500	superior a 600

Fonte: Art. 4º, inciso I, LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, Novo Código Florestal.

b) As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 metros.

Figura ilustrativa: Largura mínima das faixas marginais de cursos d'água natural de acordo com sua largura; e raio mínimo de APP no entorno das nascentes.



c) As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 100 metros. Exceção: corpo d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros.



Fonte: Texto "Verdades sobre o Código Florestal Brasileiro" de autoria do Deputado Federal Paulo Piau.

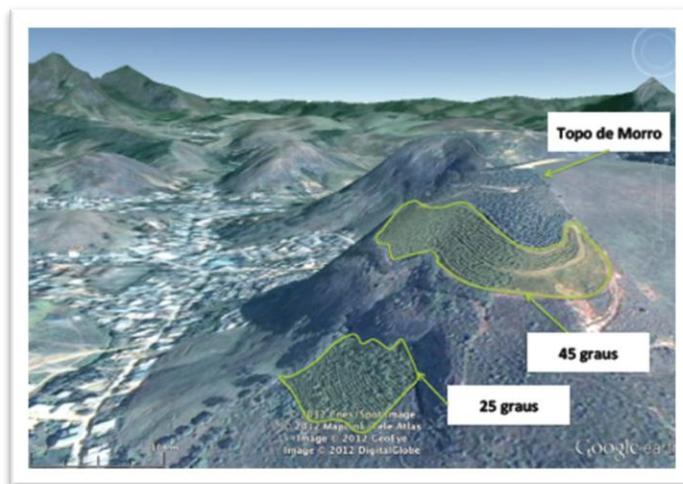
d) As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.



Fonte: Texto "Verdades sobre o Código Florestal Brasileiro" de autoria do Deputado Federal Paulo Piau. Reservatório artificial para geração de energia no município de Itá – SC.

Observações:

- Não será exigida APP no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.
 - Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare, fica dispensada a reserva de faixa de proteção, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sisnama.
- e) As encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; e no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de cem metros e inclinação média maior que 25°.



Fonte: Texto “Verdades sobre o Código Florestal Brasileiro” de autoria do Deputado Federal Paulo Piau.

- f) As áreas em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação.

Áreas de APPs consolidadas: Nas APPs, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, para os casos descritos abaixo, havendo, entretanto, a obrigatoriedade de uma recomposição mínima, de acordo com o tamanho do imóvel rural na referida data. Nesses casos, o proprietário ou possuidor é responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

As situações de exceções deverão ser informadas no CAR e será exigida a adoção de técnicas de conservação do solo e da água, a serem indicados no PRA, que visem à mitigação de eventuais impactos. É vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

- a) Ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, contados da borda da calha do leito regular, conforme descrito na Tabela 2.
- b) No entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de quinze metros.

Tabela 2: Largura da faixa marginal a ser recomposta, conforme tamanho do imóvel rural e largura do curso d'água.

Tamanho imóvel rural (módulo fiscal)	Largura do curso d'água natural (m)	Largura da faixa marginal a ser recomposta (m)
até 1	independe	5
superior a 1 até 2	independe	8
superior a 2 até 4	independe	15
superior a 4 até 10	até 10	20
demaís casos	metade da largura do curso d'água (mínimo 30 e máximo 100)	

Fonte: Art. 61-A, Lei 12.727 de 17 de outubro de 2012; Decreto 7.830 de 17 de outubro de 2012.

c) No entorno de lagos e lagoas naturais. Será obrigatória a recomposição da faixa marginal com largura mínima conforme descrito na Tabela 3.

Tabela 3: Largura da faixa marginal mínima a ser recomposta no entorno de lagos e lagoas naturais, conforme tamanho do imóvel rural.

Tamanho imóvel rural (módulo fiscal)	Raio mínimo a ser recomposto (m)
até 1	5
superior a 1 até 2	8
superior a 2 até 4	15
superior 4	30

Fonte: Art. 61-A, Lei 12.727 de 17 de outubro de 2012

Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades, inclusive o acesso a essas, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

A recomposição das áreas de APP poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

- I - condução de regeneração natural de espécies nativas;
- II - plantio de espécies nativas;
- III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;
- IV – plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta.

Algumas observações importantes:

- Em bacias hidrográficas consideradas críticas, o Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.
- Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até dez módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em APPs é garantido que a exigência de recomposição, somadas todas as

APPs do imóvel, não ultrapassará um percentual da área total do imóvel, conforme a Tabela 4.

Tabela 4: percentual máximo de área de APP da área total do imóvel rural, conforme seu tamanho.

Tamanho imóvel rural (módulo fiscal)	APP da área total do imóvel
até 2	10
superior a 2 até 4	20

Fonte: Art. 61-B, Lei 12.727 de 17 de outubro de 2012.

RESERVA LEGAL - RL

Definição de Reserva Legal - RL: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

Nessas áreas, o processo de recomposição da RL deverá ser iniciado em até dois anos contados a partir da data da publicação do Novo Código Florestal (período: de 25/05/2012 a 25/05/2014), sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo PRA.

Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de RL, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, observados os percentuais mínimos na Tabela 5 em relação à área do imóvel, excetuados os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão.

Tabela 5: Percentuais mínimos de RL em relação à área do imóvel.

		Área Produtiva	Reserva Legal
Amazônia legal	Florestas	20%	80%
	Cerrado	65%	35%
	Campos gerais	80%	20%
Demais regiões País		80%	20%

Fonte: Art. 12º, inciso I e II, LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, Novo Código Florestal.

A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

- I - o plano de bacia hidrográfica;
- II - o Zoneamento Ecológico-Econômico;
- III - a formação de corredores ecológicos com outra RL, com APP, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
- IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, será considerada a área do imóvel antes do fracionamento.

Quanto ao registro da RL no CAR:

- A área de RL deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão.
- O registro da RL no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.
- O órgão ambiental estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada, deverá aprovar a localização da RL após a inclusão do imóvel no CAR.
- Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de RL, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de RL.
- Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro.

Quanto ao cômputo das APPs no cálculo do percentual da RL do imóvel, será permitido, desde que:

I - o benefício previsto não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR.

Observação: O cômputo aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da RL, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. Poderá ser instituído RL em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto na Tabela 5.

O proprietário ou possuidor de imóvel com RL conservada e inscrita no CAR, cuja área ultrapasse o mínimo exigido pelo Novo Código Florestal, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos.

Quanto às áreas consolidadas em área de RL, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de RL em extensão inferior ao descrito na Tabela 5, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a RL;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de RL;

III - compensar a RL.

A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

O proprietário ou possuidor de imóvel rural que optar por recompor a reserva legal com utilização do plantio intercalado de espécies exóticas terá direito a sua exploração econômica.

A recomposição deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação.

A compensação deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR, não poderá ser utilizada como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou RL;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à RL, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

As áreas a serem utilizadas para compensação deverão ser equivalentes em extensão e estar localizadas no mesmo bioma da área de RL a ser compensada. Se fora do Estado, deverão estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados. A definição de áreas prioritárias buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao descrito na Tabela 5, a RL será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente na referida data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

A obrigação tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de RL previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais descritos na Tabela 5, mediante a comprovação da forma e a área de utilização do solo antes de 22 de julho de 2008. Isso poderá ser feito pela apresentação de documentos, como:

- Descrição de fatos históricos de ocupação da região;
- Registros de comercialização;
- Dados agropecuários da atividade
- Declaração de ITR;
- Foto aérea;
- Escritura pública de declaração de empregados ou ex-empregados. Vale já providenciar para prevenir casos de falecimento de testemunha;
- Contratos antigos (fornecimento, vendas, arrendamento);
- Livro histórico de família;
- Contratos e documentos bancários relativos à produção;
- Demais documentos que façam prova da utilização do solo.

Observação: quanto mais antigo o documento, maior será a sua importância.

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

É proibido o uso de fogo na vegetação e é preciso continuar com os trabalhos de prevenção e de vigilância da propriedade. Entretanto, na apuração da responsabilidade pelo fogo acidental será exigida a comprovação de que o produtor deu causa ao ato ilícito.

OBSERVAÇÕES FINAIS

a) Após cinco anos da data da publicação do Novo Código Florestal, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

b) Para os casos abaixo, indica-se a procura imediata de orientação jurídica, junto à sua associação, cooperativa ou escritório de sua confiança, sobre as providências a serem tomadas:

- Produtor rural com TAC assinado.
- Produtor rural com processos administrativos ou processos judiciais pendentes